



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.001655/2010-65
ACÓRDÃO	3202-001.825 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HARD COM. FIXADORES E RESINAS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Ano-calendário: 2006

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Havendo a reclassificação fiscal de mercadorias, tornam-se exigíveis as diferenças de tributos com os acréscimos legais previstos na legislação, bem como a multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS NA NCM/TEC e NI1NI/TIPI.

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e as Regras Gerais Complementares são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul e na Tarifa Externa Comum e na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados. A liga de Cálcio (750, 0) e Alumínio (25%) importada classifica-se no código 3824.90.79 da NCM/TEC e NBM/TIPI vigentes nas datas das importações.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares arguidas no recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorezon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Juciléia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Aline Cardoso de Faria.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Auto de Infração para constituição de diferenças a título de Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados-importação e recomposição das bases de cálculo das Contribuições para o PIS-importação e COFINS-importação, na forma da legislação, acrescidos de multa por falta ou insuficiência de recolhimento, de juros de mora e de multa regulamentar por mercadoria classificada incorretamente, no montante de crédito tributário apurado de R\$ 11.372,38.

O lançamento ocorreu em virtude de procedimento de revisão aduaneira, que promoveu a revisão da declaração de importação (DI) nº 06/0161784-8, de 09/02/2006 (fls. 40/47), para as respectivas adições, pelas infrações de classificação incorreta das mercadorias importadas na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade a qual foi julgada improcedente pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, através do acórdão 12.117.613, conforme abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia será indeferido quando esta se mostrar prescindível.

REVISÃO ADUANEIRA. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É regular a constituição do crédito tributário apurado em sede de revisão aduaneira antes do transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do registro da Declaração de Importação, na forma do art. 54 do Decreto-Lei nº 37/66. Demonstrada incorreta a classificação fiscal declarada pelo importador, é procedente o lançamento das diferenças de tributos e penalidade correlatas.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso ao CARF, no qual em sua defesa pugna pelo reconhecimento de sua classificação fiscal como correta, e por consequência, o cancelamento da presente autuação.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo, bem como atende como aos demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares, passo a analisá-las.

I - DAS PRELIMINARES

1.1- Da nulidade do acórdão recorrido por cerceamento de defesa

Alega a Recorrente que o “decisum” é manifestamente nulo por cerceamento de defesa, bem como, alega ausência de infração.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas

as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ademais, no meu entendimento, não existem erros capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Ao decidir, esta Turma tem adotado um formalismo moderado no que cerne a juntada de documentos a qualquer tempo. Entretanto, entendo que, a admissão de juntada de provas se restringe ao momento da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade no processo administrativo, ressalvada a demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões, posteriormente, trazidas aos autos, o que não é o caso dos autos.

No que cerne à realização de perícia técnica, dado a maturidade da causa, bem como, a robustez das provas apresentadas, entendo ser prescindível.

Por isso, rejeito a preliminar arguida e passo a analisar o mérito do presente recurso.

II – DO MÉRITO

2.1. Do desenquadramento da Classificação Fiscal

Preliminarmente, há que discorrer, ainda que sumariamente, sobre a origem da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), lastreada no Sistema Harmonizado (SH), base da Tarifa Externa Comum (TEC), de modo que a análise da classificação tarifária torne-se totalmente compreensível, já que a matéria não é amena.

A "Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias" foi firmada em junho de 1983, sob os auspícios do Conselho de Cooperação Aduaneira (CCA), tornando-se o Brasil signatário da mesma em 31 de outubro de 1986, sendo essa Convenção aprovada em nosso país pelo Decreto Legislativo nº 71, de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 1988, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

O SH compreende mais de 1.200 Posições, que, com exceção de algumas centenas, foram divididas em Subposições de 1º nível que, por sua vez, foram ou não subdivididas em Subposições de 2º nível, formando, aproximadamente, 5.000 grupos distintos de mercadorias,

identificadas por um código de 6 (seis) dígitos, chamado "Código SH". Os 4 (quatro) primeiros dígitos correspondem à Posição, enquanto o 5º (quinto) e o 6º (sexto) identificam as Subposições de 1ª e 2ª níveis, respectivamente, indicando-se com zero a ausência desses desdobramentos.

Com o advento do Mercosul, foi criada uma nomenclatura própria, baseada no SH, denominada de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCNO, que serviu de base para a criação da tarifa aduaneira utilizada pelos países do Mercosul, denominada de Tarifa Externa Comum (TEC), A NCM acrescentou aos 6 (seis) dígitos do SH, mais 2 (dois):

Item e Subitem.

Logo, o código NCM é constituído por 8 (oito) dígitos. O Item é indicado pelo 7º (sétimo) dígito e o Subitem pelo 8º (oitavo) dígito. A NCM compreende, ainda, além das Regras Gerais de Interpretação do SH (que incorporou), 2 Regras Gerais Complementares (RGC) e Notas Complementares.

Grande parte das Seções e dos Capítulos da Nomenclatura do SH/NCM está precedida de Notas que, como as Regras Gerais, constituem parte integrante da Nomenclatura e têm o mesmo valor legal, sendo denominadas de Notas de Seção e Notas de Capítulo. Há, também, Notas que somente dizem respeito à interpretação dos textos das Subposições e são chamadas de Notas de Subposição. Há, ainda, Notas Complementares, que norteiam a classificação no âmbito regional (Mercosul).

O SH apóia-se também em publicações complementares, concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme, dentre elas estão as Notas Explicativas do SH ou, simplesmente, NESH, que compreendem a interpretação oficial do SH (até o nível de Subposição). Aversão utilizada pelo Brasil é a "luso-brasileira", aprovada pelo Decreto nº 435, de 1992, com o texto consolidado através de Instruções Normativas.

A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) baseia-se na NCM, e integra, junto com as alíquotas do IPI, a Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

Há que esclarecer, ainda, que a NCM/TEC e NBM/TIPI, de 2002, vigentes à época das importações, e as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), publicadas através da IN-SRF nº 157, de 10.05.2002, serão as utilizadas na análise dos códigos apontados pelo importador: NCM/TEC e NBM/TIPI e pela fiscalização, bem como as Notas legais de Seção e de Capítulos, referentes a esses dois códigos.

Outro esclarecimento fundamental quando for citada a NCM ou a NBM está-se reportando apenas à Nomenclatura (código e designação do produto) e quando for mencionada a NCM/TEC ou a NBM/TIPI a referência diz respeito ao código e à designação do produto a alíquota do imposto incidente sobre ele (II e IPI, respectivamente).

A Autoridade Fiscal, em procedimento de revisão aduaneira, com base em exames laboratoriais, efetuou o lançamento impugnado, entendendo que:

- a) As mercadorias descritas na adição 001 como "tira de borracha butilica para vedação entre-telhas", declarada na subposição NCM 4002.31.00 – "borracha de

isobuteno-isopreno” (II – 2%, IPI – 5%, PIS, 1,65% e Cofins – 7,6%), deveriam ser reclassificadas na subposição NCM 4005.91.90 – “outs. borr. mist. em chapas, folhas e tiras” (II – 14%, IPI – 5%, PIS, 1,65% e Cofins – 7,6%);

b) As mercadorias descritas na adição 002 como “selante de poliuretano monocomponente utilizado em juntas de dilatação e vedações”, declarada na subposição NCM 3909.50.19 - "outs. poliuretanos, e líquidos e pastas" (II – 14%, IPI – 5%, PIS, 1,65% e Cofins – 7,6%), deveriam ser reclassificadas na subposição NCM 3506.10.90 - "outs. prod. utiliz. como cola, peso ã- sup. 1kg” (II – 16%, IPI – 0%, PIS, 1,65% e Cofins – 7,6%); e

c) As mercadorias descritas na adição 003 como “tira de borracha butilica para vedação entre-telhas”, declarada na subposição NCM 4002.31.00 – “borracha de isobuteno-isopreno” (II – 2%, IPI – 5%, PIS, 1,65% e Cofins – 7,6%), deveriam ser reclassificadas na subposição NCM 3506.10.90 - "outs. prod. utiliz. como cola, peso ã- sup. 1kg” (II – 16%, IPI – 0%, PIS, 1,65% e Cofins – 7,6%).

Por sua vez, a Recorrente insurge-se contra a pretensão da Recorrida para questionar a validade do lançamento, alegando, em suma, que:

i) utilizou na presente importação classificação fiscal com base em anterior despacho aduaneiro de 2004, no qual a fiscalização do Porto de São Francisco do Sul/SC, amparada em perícia técnica à época, classificou as mercadorias nos códigos NCM 4002.31.00 – Borracha de Isobuteno-Isopreno e NCM 3909.50.19 – Outs. Oliuretanos e Líquidos e pastas, o que contraria o resultado do novo laudo para amparar a reclassificação objeto de lançamento.

Considerada a controvérsia da questão, precisamos nos socorrer dos laudos técnicos para dirimir a controvérsia.

Pois bem.

Para a identificação da mercadoria e análise da classificação fiscal das mercadorias, solicitou assistência técnica.

No curso do despacho aduaneiro, foi solicitada assistência técnica para possibilitar a correta identificação das mercadorias descritas como tiras de borracha butilica para fins de classificação fiscal.

Noticia a autoridade fiscal:

001 - RECONSTITUIÇÃO DA BASE DE CALCULO

*O importador, por meio da DI de nº 06/0161784-8, registrada em 09/02/2006, submeteu a despacho pela **adição 001**,*

***item 1**, 170,0000 UNIDADE da mercadoria descrita como "SM52272843 - TIRA DE BORRACHA BUTILICA PARA VEDAÇÃO ENTRE-TELHAS.",*

***item 2**, 315,0000 UNIDADE da mercadoria descrita como "SM52271226IN - TIRA DE BORRACHA BUTILICA PARA VEDAÇÃO ENTRE-TELHAS." e*

item 3, 405,0000 UNIDADE da mercadoria descrita como "SM52271630 - TIRA DE BORRACHA BUTILICA PARA VEDAÇÃO ENTRE-TELHAS"; classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código NCM 4002.31.00 - "BORRACHA DE ISOBUTENO-ISOPRENO"; tendo sido declarado e pago, quando devido: imposto de importação à alíquota de 2,00%, imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 5,00%, PIS à alíquota de 1,65% e Cofins à alíquota de 7,60%.

*Através da **adição 002,***

item 1, 322,0000 UNIDADE da mercadoria descrita como "SM7108 - SELANTE DE POLIURETANO MONOCOMPONENTE UTILIZADO EM JUNTAS DE DILATAÇÃO E VEDAÇÕES" e

item 2, 67,0000 UNIDADE da mercadoria descrita como "SM7108 - SELANTE DE POLIURETANO MONOCOMPONENTE UTILIZADO EM JUNTAS DE DILATAÇÃO E VEDAÇÕES"; classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código 3909.50.19 - "OUTS.POLIURETANOS, E LÍQUIDOS E PASTAS"; tendo sido declarado e pago, quando devido: imposto de importação à alíquota de 14,00%, imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 5,00%, PIS a alíquota de 1,651 e Cofins à alíquota de 7,60%.

*E, através da **adição 003,***

item 1, 1,0000 UNIDADE da mercadoria descrita como "SM2100 - TIRA DE BORRACHA BUTILICA PARA VEDAÇÃO ENTRE-TELHAS"; classificando-a na Tarifa Externa Comum sob o código 4002.31.00 - "BORRACHA DE ISOBUTENO-ISOPRENO"; tendo sido declarado e pago, quando devido: imposto de importação à alíquota de 2,00%, imposto sobre produtos industrializados à alíquota de 5,00%, PIS à alíquota de 1,65% e Cofins à alíquota de 7,60%.

Em face do pedido de exame laboratorial n° LAB 0645 EQCOF, foi colhida amostra da mercadoria para exame, cujo resultado se encontra descrito no laudo 718/2007 - 1 a 3, que concluiu tratar-se de:

a) Para o laudo 718/2007-1 - adição 001.

"Tira à base de Poli(Isobuteno/Isopreno), contendo Substancias Inorgânicas, com largura de 2cm e espessura de 0,4cm, na cor cinza"; e, em resposta aos quesitos do pedido, informou:

"1. Não se trata de Borracha Sintética, em forma primária ou em chapas, folhas ou tiras, não misturada.

Trata-se de Tira à base de Poli(Isobuteno/Isopreno), contendo Substancias Inorgânicas, com largura de 2cm e espessura de 0,4cm, na cor cinza, Outra Tira, Borracha misturada, não vulcanizada, em tiras.

2. Não se trata de preparação e nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Literatura Técnica, mercadoria de nome comercial SM5227 é utilizada como selante em construções metálicas, juntas, placas de polietileno, equipamentos de ar condicionado, janelas, etc.

4. Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame".

b) Para o laudo 718/2007-2 - adição 002.

"Adesivo Preparado à base Derivado de Silicone, Ester Ftálico e Substancias Inorgânicas, na forma de pasta"; e, em resposta aos quesitos do pedido, informou:

"1. Não se trata de Poliuretano.

Trata-se de Adesivo Preparado & base Derivado de Silicone, Ester Ftálico e Substancias Inorgânicas, na forma de pasta, Produto de Qualquer Espécie utilizado como Adesivo, acondicionado para venda a retalho como Adesivo, com peso liquido não superior a 1 kg.

2. Não se trata de preparação diversa das indústrias químicas e nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Referencias Bibliográficas, mercadoria de nome comercial Permathane SM7108 é utilizada como adesivo selante em juntas de construção, tais como no perímetro de portas e janelas, telhados, dobradiças, calhas, portões, equipamentos de ar condicionado, etc.

4. Informamos que foram coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame".

c) Para o laudo 718/2007-3 - adição 003.

"Adesivo Preparado a base Derivado de Silicone, e substância Inorgânicas, na forma de pasta"; e, em resposta aos quesitos do pedido, informou:

"1. Não se trata de Borracha Sintética, em forma primária ou em chapas, folhas ou tiras.

Trata-se de Adesivo Preparado à base de Derivado de Silicone e Substancias Inorgânicas, na forma de pasta, Produto de Qualquer Espécie utilizado

como Adesivo, acondicionado para venda a retalho como Adesivo, com peso liquido não superior a 1 kg.

2. Não se trata de preparação diversa das indústrias químicas e nem de composto de constituição química definida.

3. De acordo com Referências Bibliográficas, mercadoria de nome comercial Cura Sil SM2100 é utilizada como adesivo selante em juntas de construção, tais como no perímetro de portas e janelas, telhados, portões, etc.

4. Informamos que foram Coletadas as amostras de todas as mercadorias discriminadas no Pedido de Exame".

Portanto, de acordo com o Laudo de Análise elaborado, com as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGlS 1ª e 6ª, com a Regra Geral Complementar - RGC-1; textos das posições "4005 - Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras" e "3506 - Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso liquido não superior a 1kg."; textos das subposições simples/composta "4005.9 - Outras e "3506.10 - Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso liquido não superior a 1kg"; as mercadorias submetidas a despacho, descritas nas adições a seguir, classificam-se:

- a da adição 001, itens 1 e 3, no código NCM 4005.91.90 - OUTS. BARR. MIST. EM CHAPAS, FOLHAS E TIRAS; sujeita à incidência de aliquotas de 14,00% para o imposto de importação, 5,00% para o imposto sobre produtos industrializados, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS;

- a da adição 002, itens 1 e 2, no código NCM 3506.10.90 - OUTS. PROD. UTILIZ. COMO COLA, PESO R SUP. 1KG; sujeita A incidência de aliquotas de 16,00% para o imposto de importação, 0,00% para o imposto sobre produtos industrializados, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

- a da adição 003, item 1, no código NCM 3506.10.90 - OUTS. PROD. UTILIZ. COMO COLA, PESO Ñ SUP. 1KG; sujeita à incidência de a1íquota de 16,00% para o imposto de importação, 0,00% para o imposto sobre produtos industrializados, 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS.

Sendo assim, cobra-se a diferença de imposto, para as adições 001, 002 e 003; apurada em face de tal incorreção, somada aos acréscimos legais devidos. [...]

A Autoridade Fiscal, desta forma, conclui que, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, RGI nº I e RGI nº 6, e na Regra Geral Complementar - RGC-1, as classificações corretas das mercadorias importadas são para a adição 001, itens 1 e 3, no código NCM 4005.91.9; para a adição 002, itens 1 e 2, no código NCM 3506.10.90; e para a adição 003, item 1, no código NCM 3506.10.90, para afastar as classificações declaradas pelo importador.

Em outros termos, o laudo concluiu que os produtos da adição 001 não se tratam de borracha sintética, em forma primária ou em chapas, folhas ou tiras, mas de material à base de poli(isobuteno/isopreno), contendo substâncias inorgânicas, não vulcanizada, que é utilizada como selante em construções metálicas, juntas, placas de polietileno, etc.

Concluiu, também, que os produtos da adição 002 não são de poliuretano, descartando a descrição na DI, mas adesivo à base derivado de silicone, éster ftálico e substâncias inorgânicas, na forma de pasta, sendo uma mercadoria de nome comercial Permathane SM7108 que é utilizada como adesivo selante em juntas de construção, de portas e janelas, telhados, dobradiças, calhas, etc.

O laudo concluiu, ainda, que os produtos da adição 003 não são borracha sintética, em forma primária ou chapas, folhas ou tiras (como na adição 001), mas de adesivo à base de derivado de silicone e substâncias inorgânicas, na forma de pasta, sendo uma mercadoria de nome comercial Cura Sil SM2100 que é utilizada como adesivo selante em juntas de construção, de portas e janelas, telhados, portões, etc (como na adição 002).

Para ser classificada na posição 4002, a mercadoria têm que estar de acordo com as definições de formas primárias, chapas, folhas e tiras, o que não ocorre com os produtos das adições 001 e 003, conforme Notas 3 e 9 do Capítulo 40 da NESH:

3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão formas primárias aplica-se apenas às seguintes formas:

a) líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);

b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes. (...)

Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se chapas, folhas e tiras apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta

operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

A posição 4005 do sistema Harmonizado possui o seguinte texto:

40.05 Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.

4005.10 -Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica

4005.20.00 -Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10

4005.9 -Outras:

4005.91 --Chapas, folhas e tiras

4005.91.10 Preparações base para a fabricação de gomas de mascar

4005.91.90 Outras

Assim, pelas Regras Gerais 1ª e 6ª e Regra Complementar RGC-1 do Sistema Harmonizado, as mercadorias da adição 001, portanto, são classificáveis no código NCM 4005.91.90 da TEC.

Para ser classificada na subposição 3909.05, a mercadorias tem que constituir poliuretanos em formas primárias, o que não ocorre com os produtos da adição 002. Contudo, os produtos das adições 002 e 003 compreendem adesivos de silicone e substâncias inorgânicas, que são acabados e prontos para a venda em retalho.

A posição 3506 do sistema Harmonizado possui o seguinte texto:

35.06 Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg.

3506.10 -Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1kg

3506.10.10 À base de cianoacrilatos

3506.10.90 Outros

Desta forma, pelas Regras Gerais 1ª e 6ª e Regra Complementar RGC-1 do Sistema Harmonizado, as mercadorias das adição 002 e 003, portanto, são classificáveis no código NCM 3506.10.90 da TEC.

Por fim, no que pese todo esforço da Requerente para invalidar a reclassificação das mercadorias, trazendo um laudo técnico elaborado por perito designado pela Receita Federal em

2004, registra-se que as amostras do referido laudo não são as mesmas da mercadoria adquirida, tornando-se assim imprestável.

Pois, os laudos datados no ano de 2004, nas fls. 126, não descrevem as mercadorias, a dúvida paira sobre o que vem a ser as mercadorias adquiridas, de maneira a fazer a correspondência adequada para o NCM, o respectivo laudo que tanto se apegua a Recorrente não tem o poder de vinculação e tão pouco se presta a classificar as mercadorias.

Ratifico o entendimento do julgador do piso, a asseverar que efeito vinculante teria uma Solução de Consulta que poderia ter sido requerida pela Recorrente, todavia, assim não procedeu.

Neste tópico, não há reforma a fazer, devendo manter-se a presente autuação.

2.2- Da Multa Regulamentar

Quanto à multa regulamentar por classificação incorreta da mercadoria importada, há previsão no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001:

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

[...]

§ 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§ 2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Não há o que se falar em ilegalidade na imputação da referida multa regulamentar, pois, de fato, para cada mercadoria há somente uma nomenclatura fiscal cabível, havendo erro na classificação, a multa imputada é devida.

Deste modo, a exclusão dessa penalidade como pretendida pela Recorrente se mostra incabível.

2.3- Da Multa de Ofício e juros sobre a multa

Insurge-se a Recorrente contra a imputação da multa de ofício se deu com base no artigo 44, da Lei 9.430/96, não havendo o que se falar em ilegalidade.

E no que se refere ao pleito pelo afastamento da incidência dos juros sobre a multa de ofício, o tema não merece maiores digressões, diante da edição da recente Súmula deste CARF nº 108:

-
Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo exposto, voto por afastar as preliminares arguidas no presente Recurso, e no seu mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima